



OFÍCIO N° 0154/GOV/2025.

REF.: Ofício nº084/GAB/2025 Anteprojeto de Lei (Vereador Vilmar Pereira da Silva)

Em, 05 de setembro de 2025.

Excelentíssimo Senhor Presidente,

Cumprimentando-o, na qualidade de Secretário Municipal de Governo e Casa Civil, venho à presença de Vossa Excelência, em resposta a Indicação de Anteprojeto de Lei oriundo desta Câmara de Vereadores, de autoria do Vereador Vilmar Pereira da Silva, encaminhado por meio do Ofício nº 084/GAB/2025, que dispõe sobre a contratação de mediadores escolares especializados nas escolas municipais de Cachoeiras de Macacu, sob processo nº 0557/2025.

De início, importa ressaltar que, o objeto se enquadra perfeitamente nas autorizações para legislar franqueadas aos Municípios atinentes a assuntos de interesse local, na forma do art. 30, inciso I, da Constituição da República.

E no tocante à iniciativa, importante trazer à baila o art. 114 da Lei Orgânica Municipal:

"Art. 114 - Serão de iniciativa exclusiva os Projetos de Leis que disponham sobre:

I - criação, transformação ou extinção de cargos, funções ou empregos públicos ou que aumentem vencimentos ou vantagens da administração direta, autarquias e fundacional;

(...)

IV - Criação, estruturação e atribuições das Secretarias, Departamentos, ou Diretorias equivalentes e órgãos da Administração Pública;"

A indicação constante do Anteprojeto de Lei em análise dispõe sobre matéria que compete ao Chefe do Executivo, na medida em que visa a contratação de mediadores escolares para exercerem função junto às escolas municipais (art. 1º), bem como designa atribuições à Secretaria de Educação (art. 6º).

Assim como, o art. 4º do presente anteprojeto que fixa a remuneração pretendida, sem apresentar qualquer estudo de viabilidade financeira ou impacto orçamentário.

Outrossim, o art. 7º prevê que os mediadores escolares deverão ser capacitados continuamente, o que, ficando a cargo da Administração Pública o custeio de tal capacitação, o que acarretará aumento de despesas aos cofres públicos.

*amara Municipal de Cachoeiras de Macacu
nº 1078 / 2025
Presidência*

05 de setembro de 2025

QF





Salienta-se, que o direito à educação é constitucionalmente assegurado, e deve este ser efetivado de forma digna e inclusiva. Contudo, este Poder Executivo entende ser importante destacar que o escopo do presente Anteprojeto de Lei acarretará aumento de despesa com pessoal, o que impactará o Orçamento Público Municipal.

Assim, como a previsão contida no art. 8º do Anteprojeto de Lei que dispõe que o Município, "por meio da Secretaria Municipal de Educação, deverá garantir os recursos necessários para o pleno funcionamento da contratação de mediadores escolares, incluindo a disponibilização de materiais pedagógicos adaptados" (sic), contudo, sequer prevê recurso orçamentário para a efetiva execução do que se pretende.

Diante da especificidade do caso, fez-se necessário consultar a Secretaria Municipal de Educação que teceu algumas considerações quanto ao tema:

A Lei nº 14254/2021, que dispõe sobre o acompanhamento integral para educandos com dislexia, Transtorno do Déficit de Atenção com Hiperatividade (TDAH) ou outro transtorno de aprendizagem, aponta os caminhos para o atendimento desse público, mas não os inclui na EE como pessoas com deficiência.

Nesse sentido, a escola tem um importante papel de identificar e encaminhar aos serviços de saúde e assistência social adequados, conforme a necessidade, além de proporcionar ao mesmo as condições necessárias conforme as demandas específicas das diferentes patologias, mas não os coloca como Pessoas com Deficiência e assim, não tem direito ao AEE nem a profissional de apoio escolar.

Sendo assim, é o professor o profissional com as competências pedagógicas para atender esse aluno na sala de aula, mas é preciso que esteja atendido no âmbito da saúde com as terapias adequadas.

A proposta pedagógica para o aluno com deficiência, bem como as estratégias necessárias conforme a especificidade de sua condição, é de competência do Professor Regente, da equipe pedagógica da escola e do Professor de AEE (Atendimento Educacional Especializado), conforme a Resolução 04/2009 e legislações subsequentes que corroboram esse entendimento.

Destaca-se ainda que o objetivo maior do AEE e demais recursos que o aluno da Educação Especial possa necessitar, é a autonomia do estudante. Assim, vem sendo observado que o apoio exclusivo não é uma boa prática porque tende a não promover essa autonomia, sendo indicado apenas em casos muito extremos de incapacidade de autocuidado.

Esse serviço é prestado nas Salas de Recursos, ou Centros de Recursos, com professores com formação em educação especial, objetivando a inclusão nos espaços escolares regulares a partir da eliminação das barreiras ao aprendizado. Isso é serviço especializado, pedagógico, conforme a especificidade do aluno.

PF



Mas não elimina a necessidade de outros serviços especializados, da área da saúde, para que efetivamente consiga chegar ao pleno desenvolvimento.

O aluno público da educação especial pode precisar do AEE, de demais serviços da saúde, de profissional de apoio escolar para as atividades de alimentação, higiene e locomoção, mas também pode não precisar à medida que as barreiras sejam removidas, em diferentes instâncias. Assim, não se pode afirmar que o aluno da educação especial necessariamente tem que ter um profissional de apoio exclusivo em todo o seu percurso escolar.

Finalizando, observa-se ainda que o aluno da educação especial, antes de tudo é aluno da escola e todo o material pedagógico que o favorecer é de responsabilidade da instituição, assim como para os demais alunos. Mas ainda assim, a Sala de Recursos Multifuncionais, enquanto programa do governo federal para dar suporte à inclusão, recebe materiais específicos, inclusive de tecnologia assistiva, para atender especificamente ao público da educação especial. Quando a escola não tem SR, o aluno é atendido no Centro de Recursos Educacionais Especializado Municipal (CREEM) que é munido de equipamentos e recursos pedagógicos diretamente pela Secretaria Municipal de Educação.

Reconhecemos a relevância desta proposta para a comunidade, uma vez que, a mesma reforça a importância da educação, como ferramenta para promover a inclusão e melhorar a qualidade de ensino dos estudantes, todavia, a mesma cria despesa e atribuições para a Administração Pública, e impactará no Orçamento Público Municipal.

E assim, como os demais Municípios do Estado do Rio de Janeiro, o Município de Cachoeiras de Macacu também vem atravessando uma queda na arrecadação, e sem que haja previsibilidade de mudança neste cenário, o que nos impede de assumir novos gastos.

Certos de estarmos sempre interagindo com o Poder Legislativo, nos colocamos à inteira disposição para dirimir quaisquer dúvidas anteriores e aproveito a oportunidade para expressar votos de elevada estima e consideração.

Atenciosamente,

GEOVANI SILVA

Secretário Municipal de Governo e Casa Civil

Ao
Exmo. Sr. VILMAR PEREIRA DA SILVA
Presidente da Câmara Municipal de Cachoeiras de Macacu/RJ.

